



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 436/89

Autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal por prazo determinado, dispõe sobre o seu regime jurídico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por prazo determinado, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, o pessoal necessário ao atendimento da máquina administrativa municipal, observados a forma e os limites previstos nesta Lei.

Art. 2º: O Pessoal contratado na forma do artigo 1º, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei, vedada a contratação nos termos e sob a regência da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 3º: As contratações serão feitas por ato do Prefeito Municipal, obedecendo à estrita necessidade de serviço e serão precedidas de seleção dos candidatos, a ser feita por comissão especialmente designada para tal fim.

Art. 4º: A temporiedade das contratações a que se refere esta Lei está caracterizada da seguinte forma:

- I - enquanto não for considerada conveniente a realização de concurso público, em face, inclusive, do seu elevado custo, para o provimento de pequeno número de cargos e até que o concurso se realize;
- II - pelo prazo estritamente necessário à realização de trabalho técnico especializado, quando o contrato for nesse sentido;
- III - Pelo prazo de duração:
 - a) trabalho de campo, da atividade rural, campanha sanitária ou obra;
 - b) acordo ou convênio;
 - c) afastamento do professor titular do cargo efetivo, limitada à duração do período letivo e não podendo ser prorrogada ou iniciada durante as férias escolares.

Art. 5º: O Poder Executivo poderá contratar pessoal em número superior àquele constante do Quadro Permanente do Poder Executivo, para os cargos de provimento efetivo.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 6º: O pessoal contratado com base nessa Lei, não poderá ser designado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 7º: O contratado nos termos desta Lei, deverá entrar em exercício no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º: O exercício do contratado dar-se-á no dia seguinte imediato ao em que receber a convocação.

§ 2º: Em caso de urgência, o prazo a que se refere este artigo, poderá ser reduzido, a critério da autoridade competente.

§ 3º: O exercício do contratado será precedido de inspeção médica no candidato, a ser realizada pelo Órgão oficial competente ou por este indicado.

§ 4º: Os contratados que não entrarem em exercício no prazo determinado neste artigo terão a respectiva admissão tornada sem efeito.

Art. 8º: Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos dos contratados, decorrentes de:

- I - Férias;
- II - Casamento ou luto, até oito dias em cada caso;
- III - licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia profissional adquirida no exercício da função;
- IV - licença para tratamento da própria saúde;
- V - licença para repouso da gestante;
- VI - licença para tratamento de pessoa da família, nos casos em que perceber o vencimento integral;
- VII - Doença sujeita à notificação compulsória;
- VIII - Prestação de prova ou exame em curso regular ou concurso público;
- IX - Prestação de Serviço obrigatório por lei.

Art. 9º: A frequência, o horário e a jornada de trabalho a que estão sujeitos os servidores regidos pela presente Lei são fixados pela Lei nº 183, de 27 de março de 1.979.

Art. 10º: Os vencimentos do pessoal contratado na forma da presente Lei são fixados pela Lei nº 183 de 27 de março de 1.979, com alterações posteriores, para a referência inicial da Classe A, da categoria funcional de atribuições idênticas às exercidas pelos funcionários efetivos em relação aos contratados.

Art. 11º: O Contratado perderá:

- I - o vencimento dia;
- II - a) se não comparecer, injustificadamente, ao serviço;



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

- b) se comparecer ao serviço após sessenta (60) minutos seguintes à hora estabelecida para o início da jornada de trabalho; quando se ausentar do serviço, sem autorização, por período igual ou superior a sessenta (60) minutos que antecederem o final da jornada de trabalho, sem a autorização da autoridade competente;

II- 1/3 do vencimento do dia:

- a) se comparecer ao serviço, após a hora estabelecida para o início da jornada de trabalho, dentro dos sessenta (60) minutos iniciais; retirar-se, sem autorização da autoridade competente, dentro dos sessenta (60) minutos finais do expediente; ou ainda, quando se ausentar do serviço, sem autorização, por período inferior a 60 (sessenta) minutos;
- b) durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, salvo se inocentado no final.

Art. 12º: A nenhum contratado regido pela presente Lei poderá ser pago vencimento em valor inferior ao do salário mínimo legalmente fixado.

Art. 13º: Aplicam-se aos servidores regidos pela presente Lei as disposições da Lei nº 183, de 27 de março de 1.979, e respectivos regulamentos, referentes à :

- I - Diárias;
- II - Ajuda de custo;
- III - Salário Família;
- IV - Auxílio doença;
- V - Auxílio funeral;
- VI - Gratificações;
 - a) por serviço extraordinário;
 - b) de Raios -X ou substâncias radioativas;
 - c) de insalubridade;
 - d) natalina;
 - e) pelo exercício:
 - 1) de encargo de auxiliar ou membro de banca examinadora de curso;
 - 2) de encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído, se o trabalho for prestado além das horas a que está sujeito e fora do horário normal de expediente;
 - f) pelo exercício de encargos especiais;
- VII - férias;
- VIII - tratamento da própria saúde;
- IX - repouso da gestante;
- X - tratamento de saúde em pessoa da família.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 14º: Na concessão das licenças previstas no artigo 13º, serão observadas as normas legais, e regulamentares aplicáveis aos funcionários públicos civis do Município, exceto quanto ao caso indicado no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único: Quando no gozo da licença de que trata o inciso X do artigo 13º, o contratado regido por esta Lei perceberá o vencimento integral durante os primeiros 06 (seis) meses e 50% (cinquenta por cento) nos meses seguintes.

Art. 15º: Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função, os servidores estão sujeitos, no que couber, aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como os regimes de responsabilidades e disciplinar vigentes para os funcionários Municipais.

Art. 16º: O servidor será obrigado a exercer as atribuições correspondentes às atividades para as quais foi contratado, vedado o seu desvio funcional.

Art. 17º: Dar-se-á a dispensa do contratado:

- I - a pedido;
- II - ex-offício, no interesse da administração;

Art. 18º: A dispensa prevista no inciso II, do artigo 17º, ocorrerá:

- I - por motivos disciplinares;
- II - quando cessarem os motivos que justificaram a contratação;
- III - nos casos em que o servidor não revelar aptidão para o exercício da atividade para que fora contratado.

Art. 19º: A pena de dispensa, na forma do disposto no inciso I do artigo 18º, será aplicada nos casos:

- I - de abandono de função; assim considerada a falta ao serviço, sem justificção, durante 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - de 45 (quarenta e cinco) faltas interpoladas, durante 12 (doze) meses;
- III - em que o servidor cometer falta, punível com pena de demissão, nos termos da Lei nº 183, de 27 de março de 1.979.

Art. 20º: É competente para expedir os atos de dispensa dos contratados regidos por esta Lei, o Prefeito Municipal.

Art. 21º: A dispensa por motivo disciplinar será precedida de notificação ao servidor para que se defenda, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º: Nos casos em que o contratado se encontrar em local incerto ou desconhecido, a notificação será feita por publicação de Edital, durante 03 (três) dias consecutivos.

§ 2º: Na hipótese do parágrafo 1º (primeiro), o prazo será contado a partir da última publicação do Edital.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 22º: Ao contratado será assegurada ampla defesa, que poderá ser produzida por ele próprio ou pelo procurador regularmente constituído, em qualquer caso por escrito.

§ 1º: Quando, em decorrência das alegações da defesa, se fizerem necessários novas diligências para o fiel esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará sua realização, fixando o respectivo prazo e designando um funcionário para execução da tarefa.

§ 2º: Concluídas as diligências, a autoridade competente mandará dar vistas do processo ao contratado, para que, dentro de dez (10) dias, se manifeste sobre os novos elementos coligidos.

Art. 23º: Nos casos de abandono de função e de 45 (quarenta e cinco) faltas interpoladas ao serviço, durante doze meses, somente serão consideradas as alegações da defesa que se destinarem a justificar o afastamento e a demonstrar os motivos de força maior.

Art. 24º: Quando ao contratado se imputar crime praticado no exercício da função, o fato será comunicado à autoridade policial, com vistas à instauração simultânea do competente inquérito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que a autoridade policial tiver conhecimento de haver o contratado cometido crime ou contravenção penal, fora do exercício da função, dará ciência do fato ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 25º: Os contratados regidos pela presente Lei são contribuintes obrigatórios do PREVISUL, na base de 8% (oito por cento) da respectiva retribuição.

Art. 26º: Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos formulados pelos contratados regidos por esta Lei obedecerão aos mesmos requisitos, ritos e prazos estipulados pela Legislação vigente para os funcionários municipais.

Art. 27º: Os contratados na forma desta Lei que vierem a ser nomeados para cargos efetivos do Quadro Permanente do Município, em decorrência de aprovação em concurso público, contarão o respectivo tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive adicional por tempo de serviço e licença especial.

Art. 28º: As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, suplementados se necessários.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Art. 29º: O Poder Executivo fixará, mediante regulamentação, no prazo de trinta (30) dias, a forma e os procedimentos a serem observados para a aplicação desta Lei.

Art. 30º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos vinte (20) dias do mês de janeiro de 1.989.

ONEVAN JOSÉ DE MATOS
-Prefeito Municipal-

Refer. proj. nº 009/89.
Autor: Executivo Municipal;

Publicado no jornal
de Naviraí, sob n.º 437
de 04/02/1989
<i>Onevan José de Matos</i>
(a) Responsável